

N.F. N° - 272466.0890/23-5

NOTIFICADO - BN TRANSPORTE LOGÍSTICA E COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA.

NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS

ORIGEM - DAT SUL / IFMT / POSTO FISCAL EDUARDO FREIRE

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.09.2024

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0187-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS DO REGIME DE DIFERIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. DESACOMPANHADA DE DAE OU CERTIFICADO. Em se tratando de venda interestadual de sucata metálica, deve o recolhimento do tributo ser efetuado antes da saída do estabelecimento da Notificada e o documento de arrecadação quitado acompanhar o trânsito de mercadorias. No momento da ocorrência do fato gerador, a Notificada não dispunha de autorização fazendária para efetivar o recolhimento em prazo diverso. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 16/07/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 5.616,00, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 3.369,60, perfazendo um total de R\$ 8.985,60, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – **050.001.001**: Falta de recolhimento do ICMS em **operação com mercadorias no regime de diferimento** em situação onde não é possível a adoção do referido regime, **desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito**.

Enquadramento Legal: Art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 332, inciso V do RICMS, publicado pelo Decreto nº.13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Falta da antecipação do recolhimento do ICMS na saída de sucata de ferro deste Estado, conforme Nota Fiscal de nº. 46, de 14/07/2023, destinado a contribuinte CNPJ 39.815.253/0003-10 noutra UF (ES) – fase diferimento para recolhimento do imposto encerrado.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. **272466.0890/23-5**, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo efetuada pelo Notificante, utilizando-se como base de cálculo o valor de **R\$ 46.800,00** (fl. 03); o **Termo de Ocorrência Fiscal de nº. 218074.1335/23-4, lavrado** na data de **16/07/2023** (fls. 04 e 04vs); a cópia do DANFE de nº. 046 (fl. 05), emitida pela Notificada na data **14/07/2023**, Outra Saída de Mercadoria ou Prestação de Serviço, carreando as mercadorias de NCM de nº. **7204.10.00 (Sucata Metálica)**, quantidade 26.000,00 Kg, valor unitário R\$ 0,35, Valor Total da Nota Fiscal R\$ 9.100,00 com destino ao Estado do Espírito Santo; o documento do motorista e do veículo (fl. 07).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 13 a 15), protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST, na data de 16/10/2023 (fl. 17).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça defensiva alegando sua tempestividade e no tópico **“Das Razões do Recurso”** que é pessoa jurídica de direito privado, optante pelo Simples Nacional, que possui como objeto social o transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, e em seu contrato social

inclui-se a recuperação de sucatas de alumínio, materiais metálicos exceto alumínio, comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos, comércio varejista de ferragens e ferramentas, artigo usados, o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, etc.

Tratou que recebeu a presente Notificação Fiscal no dia 14/09/2023, com a base de cálculo para o ICMS no valor de R\$ 46.000,00, todavia o valor correto para basear o cálculo do imposto seria de R\$ 9.100,00, conforme a Nota Fiscal de nº 46, razão pela qual o valor da multa, também, foi calculado incorretamente.

Explicou que a Notificada busca, por meio deste Processo Administrativo, a impugnação do lançamento até que seja retificado o valor da base de cálculo e consequentemente a quantia a ser paga quanto à multa e ao ICMS, de acordo com o art. 17, inciso I, da Lei de nº 7.014/96, ou seja, o valor é o total da Nota Fiscal, que neste caso é R\$ 9.100,00.

Esclareceu que o objetivo da impugnação do lançamento é evitar que seja pago o ICMS e multas indevidamente sem causar prejuízo, é claro ao fisco e ao contribuinte. Salientou que ao Estado cabe aplicar o princípio da legalidade, ou seja, tanto o Estado como seus entes podem exigir apenas o que é legal. A cobrança, ou mesmo o pagamento espontâneo do indevido dá ao contribuinte o direito de exigir o justo pagamento.

Verifico não haver Informação Fiscal por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em **16/07/2023**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 5.616,00, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 3.369,60, perfazendo um total de R\$ 8.985,60, em decorrência do cometimento da Infração **(050.001.001) da falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias no regime de diferimento** em situação onde não é possível a adoção do referido regime, **desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito**.

O enquadramento legal baseou-se no art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 332, inciso V do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/2012, e multa tipificada no art. 42, inciso II, “f”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em síntese de seu arrazoado a Notificada tratou que recebeu a presente Notificação Fiscal com a base de cálculo para o ICMS no valor de R\$ 46.000,00, todavia o valor correto para basear o cálculo do imposto seria de R\$ 9.100,00, conforme a Nota Fiscal de nº 46, razão pela qual o valor da multa, também, foi calculado incorretamente, devendo-se retificar o valor da base de cálculo do lançamento e consequentemente a quantia a ser paga quanto à multa e ao ICMS, de acordo com a base descrita no art. 17, inciso I, da Lei de nº 7.014/96.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Eduardo Freire, através da abordagem de veículo da BN Transporte Logística e Comércio de Sucatas Ltda. (fl. 04), contendo o DANFE de nº 046 (fl. 05),

emitida pela Notificada na data **14/07/2023**, Outra Saída de Mercadoria ou Prestação de Serviço, carreando as mercadorias de **NCM de nº 7204.10.00 (Sucata Metálica)**, quantidade 26.000,00 Kg, valor unitário R\$ 0,35, Valor Total da Nota Fiscal R\$ 9.100,00 com destino ao Estado do Espírito do Santo, tendo sido imputada à Notificada o cometimento da Infração da **falta de recolhimento** do ICMS em **operação com mercadorias no regime de diferimento** em situação onde não é possível a adoção do referido regime, **desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito**.

Nestas circunstâncias o enquadramento legal tipificado no **artigo 332, inciso V, traz a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS**, antes da saída das mercadorias, para aquelas dispostas nas alíneas deste inciso, especificamente aquelas carreadas pela citada Nota Fiscal, em sua **alínea “n”**, entretanto, atribuindo o benefício do diferimento do **recolhimento para o dia 09** do mês subsequente **desde que haja autorização do titular da repartição fiscal** ao qual a Notificada estiver vinculada conforme o estabelecido em seu **parágrafo 4º**:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

V - antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:

(...)

n) com sucatas de metais, papel usado, aparas de papel, ossos, ferro-velho, garrafas vazias, cacos de vidro e fragmentos, retalhos ou resíduos de plásticos, de borracha, de tecidos e de outras mercadorias;

(...)

§ 4º O recolhimento do imposto no prazo previsto nos incisos V (exceto as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”) e VII poderá ser efetuado no dia 9 do mês subsequente, desde que o contribuinte seja autorizado pelo titular da repartição fiscal a que estiver vinculado.

Neste sentido, conforme verifiquei no Sistema da Secretaria da Fazenda de Controle de Processo Tributário - CPT, que a Notificada não **solicitou a autorização** ao titular da repartição fiscal, conforme previsão do art. 107 e 107-A do RPAF/99.

Assim, tendo em vista não possuir a autorização exigida no § 4º do art. 332, devendo a Notificada feito circular a **Nota Fiscal de nº 46** com o **imposto já recolhido**, calculado à **alíquota de 12%** na **mercancia interestadual** com o Estado do Espírito do Santo.

Nesta situação, o artigo 490-A do RICMS/BA/12 traz que **a pauta fiscal** será utilizada como **base de cálculo do ICMS próprio** nas operações com sucatas.

Art. 490-A. A pauta fiscal, média ponderada de preços praticados no mercado estabelecida através de instrução normativa do Superintendente de Administração Tributária, será utilizada como base de cálculo do ICMS próprio:

I - nas operações com sucatas, fragmentos, retalhos ou resíduos de materiais;

Desta feita em consulta ao site <https://portalsefaz.ba.gov.br/contribuinte/informacoes/pauta.htm> da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ em relação aos valores da pauta fiscal relacionada a “sucatas interno e interestadual” tem-se que para os produtos comercializados pela Notificada “**Sucata Metálica**” o valor da cotação unitária de **R\$ 1,80** por Kg, estipulado pela Instrução Normativa de nº 16/2009 da SEFAZ, conforme disposto a seguir.

SUCATAS INTERNO E INTERESTADUAL						TRIBUTOS INFORMAÇÕES PAUTA FISCAL
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COTAÇÃO R\$	UNID MEDIDA	Nº DA INSTRUÇÃO NORMATIVA	DATA DE PUBLICAÇÃO	
1101	ANTIMONIO	0,90	kg	16/2009	19/03/2009	
1102	BATERIA	0,70	kg	4/2009	28/01/2009	
1103	BRONZE	1,80	kg	16/2009	19/03/2009	
1104	CHUMBO	2,00	kg	4/2009	28/01/2009	
1105	COBRE	3,00	kg	16/2009	19/03/2009	
1106	ESTANHO	15,00	kg	4/2009	28/01/2009	
1109	ALUMINIO	1,20	kg	16/2009	19/03/2009	
1110	FLANDRES	0,15	kg	4/2009	28/01/2009	
1111	GRAMPO LATARIA	0,20	kg	4/2009	28/01/2009	
1112	GRAMPO PARAFUSO	0,20	kg	4/2009	28/01/2009	
1113	LATAO	1,80	kg	16/2009	19/03/2009	
1114	LIMALHA	1,80	kg	16/2009	19/03/2009	
1115	METAL	1,80	kg	16/2009	19/03/2009	

A despeito disso, verifica-se na memória de cálculo efetuada pelo Notificante o valor da base utilizada de **R\$ 46.800,00**, resultante da aplicação do valor consignado na pauta de **R\$ 1,80 x 26.000,00** a quantidade comercializada, alcançando-se o imposto a ser exigido de R\$ 5.616,00 e não o valor unitário de **R\$ 0,35** utilizado pela Notificada na composição do seu preço.

Do deslindado, averiguo não haver a possibilidade de atender a demanda da Notificada e julgo **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 272466.0890/23-5, lavrada contra **BN TRANSPORTE LOGÍSTICA E COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.616,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de agosto de 2024.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR